



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0001984-06.2015.815.0000.**

ORIGEM: Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

SUSCITADO: Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

AUTOR: Sebastião Ramos da Costa.

ADVOGADO: Neuri Rodrigues de Sousa.

RÉU: Maria do Carmo Costa.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 170 DA LOJEPB. ROL TAXATIVO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

Não é da competência do juízo da vara de sucessões a ação ajuizada por indivíduo em face de seu ex-cônjuge, após a decretação do divórcio, com o fim de obter a partilha de suposto bem comum, considerando que tal hipótese não se enquadra em quaisquer das situações previstas no rol taxativo do art. 170 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito de Competência n.º 0001984-06.2015.8.15.0000, em que figura como suscitante o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e suscitado o Juízo da 6.ª Vara Cível da mesma Comarca.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.**

**VOTO.**

O Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande suscitou **Conflito Negativo de Competência** para processamento e julgamento da Ação de Partilha ajuizada por Sebastião Ramos da Costa em face de Maria do Carmo Costa, f. 4/5, ao entendimento de que o Juízo da 6.ª Vara Cível daquela mesma Comarca, ora Suscitado, seria o competente.

O Suscitante, ao se declarar incompetente, f. 9/12, sustentou que a pretensão veiculada na Inicial é a de divisão de bem comum, matéria estranha à sua competência, não estando em discussão questão que atraia o juízo do inventário, conforme arts. 984 e 96, ambos do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações ao Suscitado, f. 29/31, não houve resposta, f. 33.

A Procuradoria de Justiça, f. 13/15, opinou pela declaração da competência

do Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ao argumento de que o caso em questão não se enquadra no art. 170, da LOJE/PB.

### **É o Relatório.**

Pretende o Autor, por meio da intitulada Ação de Meação e Partilha que ajuizara em face de sua ex-esposa perante o Juízo Suscitado, a partilha de imóvel que, segundo o relato da Exordial, é bem comum, de propriedade de ambos.

Não se trata, portanto, da partilha enquanto fase do procedimento de inventário, mas da dissolução de condomínio após a decretação do divórcio.

Não há na Inicial ou em qualquer documento encartado a informação de que qualquer das partes faleceu ou de que o bem em questão pertence a pessoa falecida cujo inventário tramite perante o Juízo Suscitante, pelo que não é hipótese de incidência de quaisquer dos incisos do art. 170, da LOJE/PB<sup>1</sup>, cujo rol é taxativo.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitado.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar: I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes; II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento; III – as ações relativas à sucessão *causa mortis*, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos; IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade; V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios; VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar. Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.